



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.332 - SC (2014/0092774-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SABRINA ALEXANDRA COELHO
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
VANESSA AZEVEDO BARCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA BOZZANO
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.332 - SC (2014/0092774-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Sabrina Alexandra Coelho contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 211 deste Superior Tribunal e (b) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante recorre, sustentando o não revolvimento de matéria fática e o prequestionamento das questões objeto da lide.

Defende, ainda, que *"(...) demonstrou também a interpretação divergente dada à lei federal da que lhe haja atribuído outro tribunal, e, portanto, restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade"* (e-STJ fl. 427).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.332 - SC (2014/0092774-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM COBRANÇA E DANO MORAL. PROCESSO PROMOVIDO POR CLIENTE CONTRA ADVOGADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICÁVEL NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORA CONTRATADA QUE LEVANTOU QUANTIA REFERENTE A INDENIZAÇÃO TRABALHISTA E NÃO REPASSOU OS VALORES À SUA CLIENTE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. AUTORA QUE DEVERÁ SER RESTITUÍDA DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELA SUA DEFENSORA. PLEITO DE RESCISÃO DO CONTRATO PREJUDICADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O advogado tem o dever legal e ético de cumprir com suas obrigações com eficiência e transparência, com a devida prestação de contas ao seu cliente, devidamente documentada, transferindo-lhe os proveitos auferidos provenientes do mandato, não podendo, por isso, reter quantia pertencente ao mandante. Todavia, a retenção, por si só, não configura danos morais passíveis de indenização.

O valor ilegalmente retido deverá ser restituído acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a expedição do alvará e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.' (e-STJ fl. 330)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega, violação dos art. 168 do Código Penal; arts. 186, 422 e 927 do Código Civil e dos arts. 32 e 34, XX, da Lei nº 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) art. 168 do CP, pelo não reconhecimento da ocorrência do crime de apropriação indébita do valor levantado nos autos da ação trabalhista;

(b) arts. 186, 422 e 927 do CC, ante o não reconhecimento do cabimento de indenização por danos morais, em razão da má-fé contratual;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) arts. 32 e 34, XX, da Lei nº 8.906/1994, considerado o cometimento pela recorrida das infrações constantes do Estatuto da Advocacia.

O recurso não foi admitido na origem pelo fundamento da incidência dos óbices das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ e, por analogia, da Súmula nº 282 do STF.

A parte agravante infirma as razões da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No mérito, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, conclui pela inoccorrência de quebra da boa-fé contratual e de ausência requisitos a respaldar a indenização por danos morais, incursionando detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'Ocorre que apesar da irresignação da autora/apelante, observo que no presente caso, não houve quebra da boa-fé contratual, uma vez que o sucesso do pleito indenizatório nos autos da ação trabalhista comprovam que os serviços foram prestados satisfatoriamente pela ré/apelada. E, o levantamento de valores pelo procurador, não caracteriza prática proibida no âmbito do contrato de prestação de serviços advocatícios, desde que haja provas inequívocas de que o cliente autorizou o profissional a levantar valores relacionados ao processo em que atua.

Todavia, colhe-se dos autos que a ré/apelada por diversas vezes tentou localizar a autora/apelante, sem contudo obter êxito em razão dos números de telefones e endereços residências fornecidos pela autora/apelante estarem desatualizados (fls. 195-205).

Por sua vez, a autora/apelante descurou-se de apresentar endereço atualizado, constando nos autos que o contato com sua advogada/apelada ocorreu somente em 24.03.09, após o arquivamento da ação trabalhista.

Assim, no caso dos autos, também houve desinteresse da parte autora/apelante ao permanecer inerte por diversos meses sem ao menos diligenciar junto a sua defensora acerca do andamento processual.

.....
Não obstante o dano material sofrido, cuja reparação foi devidamente ordenada em primeiro grau, in casu, verifica-se que não estão presentes elementos suficientes para embasar a reparação de danos morais, pois, ainda que a parte ré/apelada tenha agido com desídia, deixando de repassar os valores à sua cliente, tal situação, por si só, não gera obrigação de indenizar, tendo em vista que não ficou evidenciado o dano moral alegado, uma vez que não demonstrado nenhuma consequência gravosa que pudesse atingir a moral da autora/apelante.' (e-STJ fls. 340/343)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

No que se refere à ofensa aos art. 168 do CP e 32 e 34, XX, da Lei nº 8.906/1994, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 418/420).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0092774-2

AgRg no
AREsp 505.332 / SC

Números Origem: 00105615520148240000 105615520148240000 20130289015 20130289015000100
20130289015000200 20130289015000201 64090183510

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABRINA ALEXANDRA COELHO
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
VANESSA AZEVEDO BARCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA BOZZANO
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABRINA ALEXANDRA COELHO
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
VANESSA AZEVEDO BARCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA BOZZANO
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.